

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2011.

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de bloqueto bancário.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 110, de 2011, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 2-A Todos os estabelecimentos bancários deverão, ressalvados os casos de existência de contrato de prestação de serviços firmado com vendedor ou prestador de serviço, receber bloqueto bancário em qualquer agência bancária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é uma réplica do PL 5713, de 2009, já analisado e aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor em 2010.

Depois de aprofundada análise pelos membros da Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado o texto de nossa emenda, que ora resgatamos.

A citada Comissão em seu parecer apontou aspectos não considerados no projeto original, a saber:

Tecnicamente é preciso considerar alguns aspectos. Cabe ao credor de uma fatura estabelecer os procedimentos para sua cobrança em caso de inadimplência após o vencimento. Assim, alguns credores estipulam prazos diferenciados para procedimentos de cobrança e negativação. A abertura, pura e simples a todos os bancos, encontraria obstáculos processuais consideráveis. Por exemplo, se um credor ordena ao banco a negativação junto aos cadastros de crédito de um devedor inadimplente e, porventura outro banco receba essa fatura após o vencimento, não seria possível confrontar essas informações. Assim, situações de negativação indevida provocaria uma série de demandas judiciais, causando distúrbios nessa relação. Outras situações semelhantes poderiam ocorrer.

Por isso, é oportuna a presente emenda que foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor no ano passado e que equaciona esses casos.

Caso um desses contratos contêm as regras para recebimento e prestação de contas que são negociadas livremente entre as partes.

Assim, caso uma empresa não autorize um determinado banco a proceder o pagamento de suas faturas, facultando a este último o acesso às informações de cobrança, não será possível que os sistemas de processamento reconheçam aquele documento.

A emenda respeita o que determina o inciso I do Art. 3º da Circular BACEN nº. 3.255/04 que “trata sobre a emissão e a liquidação de bloquitos de cobrança”, onde diz que os *direitos e obrigações relacionados ao bloqueto de cobrança são regidos, no que couber, nas relações do vendedor ou prestador do serviço com o sacado e com a instituição financeira cobradora, por contratos entre as parte*”.

De outro lado, a proposta original poderia ser juridicamente atacada ao interferir na liberdade contratual, conferida pelo nosso Código Civil, deixando a cargo das partes estabelecer tecnicamente parâmetros mínimos e suficientemente adequados para o recebimento desses documentos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**